



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.07.1-PE- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.07.1-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ONIBUS RURAL, DO TIPO ORE 1, PADRÃO FNDE, PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE APOIO PEDAGÓGICO E AS NECESSIDADES JUNTO AS INSTITUIÇÕES ESCOLARES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ SOB O Nº 05.440.065/0001-71, COM SEDE NA AV. ARACY TANAKA BIAZETTO, Nº 16.450, SANTOS DUMONT, CASCAVEL, PR.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do Município de DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.07.1-PE- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.07.1-PE**, impetrado pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ SOB O Nº 05.440.065/0001-71**, COM SEDE NA AV. ARACY TANAKA BIAZETTO, Nº 16.450, SANTOS DUMONT, CASCAVEL, PR, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



## DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

**Edital solicita:** Prazo de entrega 30 (trinta) dias.

**Solicitamos alterar para:** Prazo de entrega 120 (cento e vinte) dias.

**Motivo:** Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indício de direcionamento do Edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora, já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, necessita de um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para ser produzido e entregue na Prefeitura.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Edital, contudo necessita de um prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir com todas as exigências da Prefeitura.

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 30 (trinta) dias, o órgão licitante restringirá o número de participantes e consequentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A republicação do Edital, inserindo a alteração qui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, d art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos, pede deferimento.

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO  
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91  
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUÃ PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas acima.

### **DA DECISÃO**

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUÃ PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 30 (trinta) dias, após a emissão da ordem de compra, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do município de DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, através da Secretaria da Educação.

Observando o objeto do certame, e o item constante no edital, se deparamos com o alvo "aquisição de 01 Ônibus" que muito servirá à Secretaria de Educação para transportar os alunos da rede pública de ensino no exercício de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Caso o órgão contratante ofertasse um prazo maior de entrega: 120 (cento e vinte dias), conforme requer a impugnante, correria sérios riscos de começar o ano letivo de (2024), e o veículo não ser entregue, prejudicando toda a programação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.

Vê-se, portanto, que é razoável o prazo de entrega, suficiente para a entrega do Veículo.

Com efeito, não se pode comparar o prazo razoável de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do Empenho, ou ordem de fornecimento ao fornecedor – o que dá tempo suficiente ao licitante que se consagrar vencedor de adquirir e encaminhar os referido bem.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 15 de dezembro de 2023.

*Antonio Lucas Feitoza de Sousa*

**ANTONIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA**  
Pregoeiro